



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.000529/2009-84
ACÓRDÃO	9202-011.610 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

TRABALHADORES AUTÔNOMOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REMUNERAÇÃO. CONTRATANTE PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. PARECER SEI Nº 152/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

O Parecer SEI nº 152/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, assinado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, encampa o entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores repassados pelas operadoras de plano de saúde aos médicos e odontólogos credenciados que prestam serviços aos pacientes segurados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Contribuinte, e no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores *Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA. contra o acórdão de nº 2402-011.039, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara desta eg. Segunda Seção de julgamento que, por maioria de votos, deram parcial provimento ao seu recurso voluntário, mantendo-se o crédito constituído referente ao DEBCAD nº 37.199.567-1 e respectivo reflexo no DEBCAD nº 37.199.571-0 (CFL 68).

Colaciono, por oportuno, a ementa e o dispositivo do objurgado acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OPERADORA DE PLANO ODONTOLÓGICO. VALORES REPASSADOS AOS PROFISSIONAIS QUE PRESTAM SERVIÇOS AOS PACIENTES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados pelas operadoras de plano de saúde aos dentistas credenciados que prestam serviços aos pacientes da operadora.

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR MEIO DE COOPERATIVAS. ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO DO CARF.

A contribuição devida à seguridade social incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 595.838/SP - Tema 166).

PROFISSIONAIS CREDENCIADOS AOS PLANOS ODONTOLÓGICOS. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A OPERADORA. DEMONSTRAÇÃO.

Demonstrado o pagamento de remuneração pelo sujeito passivo aos contribuintes individuais este compõe o salário de contribuição previdenciária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GFIP COM DADOS OMISSOS. CFL 68. VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores sujeita o contribuinte à multa correspondente a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada. Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo-se o crédito constituído referente ao DEBCAD nº 37.199.567-1 e respectivo reflexo no DEBCAD nº 37.199.571-0 (CFL 68). Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Júnior e Ana Cláudia Borges de Oliveira (relatora), que deram-lhe provimento. O conselheiro Rodrigo Duarte Firmino foi designado redator do voto vencedor.

Cientificada, apresentou o recurso especial de divergência (f. 1.498/1.517) alegando, em apertadíssima síntese, que nos acórdãos nºs 2201-008.817 e 2202-003.611, conferida à legislação tributária interpretação díspar no tocante à matéria: **Incidência da contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos profissionais credenciados dos planos odontológicos.**

O despacho inaugural de admissibilidade (f. 1.540/1.544) houve por bem dar seguimento ao recurso especial interposto, eis que, em ambos os paradigmas, localizados os requisitos autorizadores para que dado seguimento ao recurso.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (f. 1.546/1.556), se contrapondo ao conhecimento do recurso e, no mérito, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

I – DO CONHECIMENTO

O recurso, como escorreitamente apontado no despacho de admissibilidade é tempestivo, além de preencher os demais pressupostos, mormente mediante a comprovação da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, bem com a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Nos paradigmas de nºs 2201-008.817 e 2202-003.611, em sentido diametralmente oposto ao entendimento que se sagrou vencedor no acórdão recorrido, houve o afastamento da incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores repassados aos profissionais de saúde credenciados pelo plano, ao argumento de que seriam meras intermediárias. Os planos de saúde, portanto, pagariam por serviços médico-hospitalares apenas na qualidade de substitutas dos particulares – estes que teriam efetivamente se utilizado dos serviços. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, **conheço do recurso especial do sujeito passivo.**

Registro não me convencer das alegações incrustradas nas contrarrazões no sentido de a recorrente

[q]uer[er] nesse momento rediscutir a matéria probatória, o que não pode ser feito em sede estreita de recurso especial. Ora, o acórdão recorrido aduziu que o contribuinte não comprovou a sua alegação suficientemente. Reverter essa conclusão da instância de origem demandaria, necessariamente, analisar novamente as provas apresentadas pelo contribuinte, o que não se admite em sede de recurso especial. (f. 1.549)

Colhe-se da decisão recorrida que

[c]onsta no Relatório Fiscal (fl. 212) que o lançamento ocorreu sob o fundamento de que “[p]revalece, então, a relação jurídica entre a operadora, contratante, e os profissionais odontologistas e outros, contratados, que prestam serviço à contratante, ainda que o serviço prestado seja em benefício de um terceiro, estipulado pela operadora e por esta remunerado.

E, mais adiante, transcrito outro excerto do relatório fiscal:

3.14. Assim sendo, verifica-se que, de fato ocorreram pagamentos, pelo sujeito passivo, a segurados contribuintes individuais. Tais pagamentos compuseram o salário de contribuição destes contribuintes individuais.

Por bem delineada a situação fática, despidendo revolver o acervo probatório, **razão pela qual deixo de acolher a preliminar lançada em contrarrazões.**

II – DO MÉRITO

Conforme relatado, cinge-se a controvérsia em verificar a (in)exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária, com arrimo no inc. III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sobre pagamentos realizados aos profissionais de saúde autônomos que prestam serviços aos usuários de planos de saúde.

Após colacionar uma série de precedentes proferidos pelo col. Superior Tribunal de Justiça, afirma ainda que

a própria Administração Pública já reconheceu o afastamento das contribuições previdenciárias nesses casos. Em primeira oportunidade, manifestou-se a PGFN através da Nota SEI nº 68/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, para afirmar que a Jurisprudência do STJ está consolidada e se firmou contrariamente ao defendido pela Fazenda Nacional – no sentido de que não

cabe às empresas operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes, pois não há prestação de serviço dos médicos e odontólogos em relação ao plano de saúde.

Em segunda oportunidade posterior, foi expedido o PARECER SEI Nº 152/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF nesse mesmo sentido, desta vez com expressa orientação de dispensa de recursos sobre esse tema. (f. 1.513; sublinhas deste voto)

Peço licença para transcrever o que dispõe o Parecer SEI nº 152/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF:

1. O presente parecer tem por escopo analisar a viabilidade de edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com base no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002[1], e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997[2], que dispense a apresentação de contestação, a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, em relação às demandas/decisões judiciais fundadas no entendimento de que não caberia às empresas operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos profissionais de saúde credenciados (a exemplo de médicos e odontólogos) que prestam serviços a seus clientes, por considerar que não haveria prestação de serviço de tais profissionais em relação ao plano de saúde.
2. Por força do art. 19, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 2002[3], com a redação conferida pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, o presente parecer terá, ainda, o condão de vincular a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, obrigando-a, inclusive, a rever de ofício os lançamentos já efetuados.
3. A análise em comento decorre da existência de decisões reiteradas de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça – STJ em sentido contrário ao entendimento sustentado pela Fazenda Nacional.
4. Com efeito, conforme mencionado no item anterior do presente Parecer, o entendimento do STJ é pacífico no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores repassados pelas operadoras de plano de saúde aos profissionais de saúde credenciados que prestam serviços aos pacientes segurados. Tal posicionamento da Corte Superior pode ser percebido a partir das transcrições dos seguintes arestos, referentes a ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESSA CORTE

SUPERIOR. PRECEDENTES: AGRG NO RESP 1.129.306/RJ, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 8.9.2010 E RESP 874.179/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.9.2010. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde.

2. Agravo Interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.574.080/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

I - Na origem, trata-se de ação que objetiva a declaração de inexistência de relação jurídicotributária entre as partes, desobrigando o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, III, da Lei n. 8.212/1991, bem como eximir a retenção da contribuição previdenciária incidente sobre a verba repassada a título de "produção especial" aos cooperados em cargo de direção.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.481.547/ES, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 19/5/2015; AgRg no REsp 1.375.479/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/5/2014; AgRg no REsp nº 1.427.532/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/3/2014; AgRg no REsp 1333585/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016. III - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1.149.455/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. "As Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados pelas operadoras de plano de saúde aos médicos credenciados que prestam serviços aos pacientes

segurados" (AgRg no REsp 1.481.547/ES, Rel. Ministra Marga Tessler (juíza federal convocada do TRF 4ª região), Primeira Turma, DJe 19/5/2015).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1333585/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557/CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O caput do art. 557 do Código de Processo Civil possibilita ao Ministro Relator o julgamento monocrático de recursos especiais manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Inexiste, portanto, a sustentada afronta ao princípio da colegialidade. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados pela operadora de plano de saúde aos médicos credenciados. Precedentes: AgRg no AREsp 674.427/AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 04/08/2015 e AgRg no REsp 1427532/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/03/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1286775/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 03/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. MÉDICOS PRESTADORES DE SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados pela operadora de plano de saúde aos médicos credenciados.

II - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 674.427/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTENTE. RAZÕES DO AGRAVO DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EMPRESA OPERACIONALIZADORA DE PLANOS DE SAÚDE. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

4. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não cabe à empresa operacionalizadora de planos de saúde recolher a contribuição previdenciária cujo ônus é do profissional ou da empresa que recebe pela prestação do serviço. Da incidência da Súmula 83/STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 688.081/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 01/06/2015)
5. Observa-se que a jurisprudência do STJ se firmou em sentido contrário ao defendido pela Fazenda Nacional. Com efeito, naquela Corte Superior, defendia-se a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores repassados pelas operadoras de planos de saúde aos médicos credenciados, entendendo que havia uma relação de prestação de serviços do profissional de saúde e a operadora.
6. Argumentava-se que o fato de serviços de saúde terem como beneficiários pacientes não seria elemento que descaracterizaria a obrigação da operadora de plano de saúde de recolher a contribuição previdenciária, na medida em que os profissionais da área de saúde, de um lado prestavam serviços aos segurados, mas, de outro lado, também prestavam serviços à operadora de plano de saúde, uma vez que garantiam aos segurados a prestação de serviços médico-hospitalares. A Fazenda Nacional ainda aduzia que a regra seria de que a operadora de plano de saúde seria responsável pelo pagamento dos honorários médicos e pelo vínculo do atendimento pessoal médico-paciente, vínculo este que não se estabeleceria sem a interveniência da operadora de plano de saúde.
7. Defendia-se, portanto, que o fato de a prestação de serviços por profissionais da área médica ou odontológica ter por objeto a saúde do segurado não afastava a existência de prestação de serviços a favor das empresas seguradoras, de modo que os pagamentos por estas efetuados àqueles caracterizam o fato gerador da contribuição previdenciária. Todavia, o STJ firmou entendimento no sentido de que não caberia às empresas operacionalizadoras de planos de saúde recolher a Contribuição Previdenciária cujo ônus é do profissional ou da empresa que recebe pela prestação do serviço.
8. Consoante asseverado no julgamento do REsp 633.134/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, um dos julgados que serviram de base para a consolidação do entendimento do STJ, considerou-se que "as empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária".

9. Demais disso, releva destacar que o STJ distingue a hipótese de empresa operacionalizadoras de planos de saúde das cooperativas médicas, entendendo pela equiparação à empresa para fins de aplicação da legislação de custeio. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO COOPERATIVA MÉDICA UNIMED CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS COOPERADOS SITUAÇÃO DIVERSA DA HIPÓTESE DE EMPRESAS OPERACIONALIZADORAS DE PLANOS DE SAÚDE.

1. A entidade cooperativa, por ato negocial, capta recursos de terceiras pessoas que irão receber serviços médicos prestados por sua intermediação.

2. Os profissionais médicos que atendem aos terceiros não são por eles remunerados. Como associa dos à cooperativa dela recebem remuneração.

3. As cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Assim, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos, os cooperados, incide contribuição previdenciária. Jurisprudência pacificada do STJ.

4. Hipótese inteiramente distinta das empresas que intermedeiam serviço médico. As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária.

5. No caso, a UNIMED constitui-se entidade cooperativa, enquadrando-se na primeira hipótese.

6. Recurso especial não provido. (REsp 633.134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 16/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LEI COMPLEMENTAR 84/96, ARTIGOS 1º, II E 3º - COOPERATIVAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS COOPERADOS - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Acolhido o pedido sucessivo da Unimed, de tributação mais benéfica conforme a hipótese do art. 3º da extinta LC 84/96, com base em acórdão proferido em ação declaratória, e ausente impugnação a esse fundamento, não merece ser conhecido o recurso especial interposto pelo INSS, por força do óbice da Súmula 283/STF.

2. A entidade cooperativa capta recursos de terceiras pessoas através de ato negocial, a fim de receberem serviços médicos prestados por sua intermediação.

3. Os profissionais médicos que atendem aos terceiros são associados à cooperativa e dela recebem remuneração e não diretamente do terceiro que utilizou o serviço.

4. As cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Assim, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos, os cooperados, incide contribuição previdenciária.

5. Recurso especial do INSS não conhecido. Recurso especial da Unimed não provido. (REsp 962.297/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 03/09/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. É sedimentado na Primeira Seção desta Corte que as cooperativas são equiparadas às sociedades comerciais, no que se refere à contribuição previdenciária sobre os valores apurados mensalmente e pagos aos médicos, seus associados, pelos serviços prestados a terceiros. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 763.483/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

(...)

12. Dimana da leitura das decisões acima transcritas a jurisprudência reiterada e pacífica do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria.

13. Acrescente-se que a temática não ostenta contornos constitucionais, versando eminentemente sobre a interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, ao STF. Nesse sentido, mencionem-se as seguintes decisões da Corte Suprema: RE nº 1.133.981/MG, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, ; RE nº 591593, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia (DJe de 30.05.2016); RE nº 905.546, também da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, (DJe de 31.10.2015); ARE nº 867.078, da relatoria da Ministra Rosa Weber (DJe de 04.03.2015); e RE nº 919.072, também da relatoria da Ministra Rosa Weber (DJe de 02.12.2015).

14. Por essas razões, impõe-se reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União foram rechaçados pelo STJ nessa matéria, circunstância que conduz à conclusão quanto à impossibilidade de modificação do seu entendimento.

(...)

20. Examinando-se a hipótese vertente, conclui-se, com base, inclusive, nas decisões citadas exemplificativamente ao longo que deste Parecer, pela existência de reiterada e pacífica jurisprudência do STJ no sentido de que não incidiria de contribuição previdenciária sobre os valores repassados pelas operadoras de plano de saúde aos profissionais de saúde (como médicos e odontólogos) credenciados que prestam serviços aos pacientes segurados. Ressalte-se, mais uma vez, que, por outro lado, o entendimento de que não cabe às operadoras de plano de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos profissionais de saúde que prestem serviços a seus clientes não se aplica aos casos que envolvem cooperativa médica, na medida em que a jurisprudência do STJ cristalizou-se no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores mensais pagos aos médicos cooperados.

21. Destarte, há base legal para a edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que autorize a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a não contestar, a não interpor recursos ou a desistir do que tenha sido interposto, no tocante à matéria objeto da presente manifestação.

22. Por fim, merece ser ressaltado que o presente Parecer não implica, em hipótese alguma, o reconhecimento da correção da tese adotada pelo STJ. O que se reconhece é a pacífica jurisprudência desse Tribunal Superior, a recomendar a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, uma vez que tais defesas mostrar-se-ão inúteis e apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário e a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O retro transcrito parecer foi assinado pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, razão pela qual, com arrimo no disposto na al. “c” do inc. II do parágrafo único do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, acolho a pretensão da parte recorrente.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço do recurso especial do sujeito passivo e dou-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira